

REUNIÃO DE 15 DE JUNHO DE 2007

1. Informação final sobre a avaliação de Portugal em matéria de MDE

Os participantes foram informados do teor muito positivo do relatório de avaliação de Portugal.

No plano da execução do MDE, os peritos elogiaram a experiência do grupo de reflexão; sugeriram envolver também magistrados judiciais, que nisso manifestaram interesse; convidaram a continuar a sensibilização dos magistrados para comunicação do envio de MDEs à Eurojust; e apontaram a necessidade de revisão pontual da Lei 65/2003.

O relatório foi aprovado em 11 de Maio e foi dada autorização para a sua publicitação.

2. Seguimento do Acórdão do STJ, exarado nos autos 1429/06, proferido no âmbito de uma decisão de entrega de cidadão português, para cumprimento de pena

No seguimento do Acórdão acima referido, o Tribunal da Relação de Guimarães decidiu (acórdão de 11-09-2006), com base na prova produzida, no sentido de estarem preenchidos os pressupostos para invocação da causa de recusa da entrega do cidadão português e ordenou o envio dos autos ao Tribunal de Viana do Castelo para efeitos de cumprimento da pena em Portugal. Tendo o Ministério Público requerido a correcção da sentença ao abrigo do artigo 380º do CPP, o que foi indeferido, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça. O STJ negou provimento ao recurso (acórdão de 23-11-2006, no âmbito do processo 4352/06), considerando que a decisão de recusa da entrega só pode legitimar-se pelo compromisso de execução da pena, a assumir pelo Tribunal da Relação enquanto órgão do Estado Português legalmente competente para o efeito por força da judicialização do procedimento de MDE, e inclui a decisão de ordenar imediatamente o cumprimento da pena a executar pelo tribunal competente. Assim, com base no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, transitado em julgado, o Tribunal de Viana do Castelo procedeu à liquidação da pena e às comunicações legais.

A interpretação feita do Acórdão exarado pela Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça vai no sentido de que:

1. Não existe actualmente uma base jurídica expressa para manter o arguido em detenção, quando este deva permanecer nessa situação até ao trânsito em julgado da decisão de recusa e ao início do cumprimento da pena à ordem do processo português;
2. Assim, nesta fase e com este quadro legal, será de ponderar, por um lado, os argumentos relativos à inserção social do cidadão em Portugal (de acordo com os critérios enunciados pelo STJ) e, por outro, as obrigações internacionais do Estado e os riscos para a segurança, resultantes da colocação em liberdade do arguido na sequência da recusa da sua entrega até à instauração do processo nacional;

3. Causas de recusa facultativas: critérios orientadores de tipo geral.

3.1. A existência de uma decisão de arquivamento por insuficiência de prova não obsta à entrega do arguido, afastando o fundamento facultativo do artigo 12º, n.1, c) da Lei 65/2003. Isso porquanto o efeito *ne bis in idem* no plano internacional só opera com carácter vinculativo no caso de decisões definitivas.

No entanto, os trabalhos em curso na União Europeia - em matéria de *ne bis in idem* e de resolução de conflitos de jurisdição, com base no Livro Verde apresentado pela Comissão Europeia - tendem à ampliação deste princípio, no sentido de impedir uma dupla acusação pelos mesmos factos através da determinação do Estado que se encontra em melhores condições de prosseguir com o processo.

Nesse sentido, a não invocação do motivo de recusa facultativo do artigo 12º, n. 1, c) da Lei 65/2003 permite a delegação noutro Estado que se encontre em melhores condições de prosseguir com o procedimento pelos factos objecto de processo penal em Portugal.

3.2. Com relação a infracções não constantes da lista do artigo 2º, n.2, da comparação entre o n.3 do mesmo artigo – que condiciona a entrega à punibilidade dos factos pela lei portuguesa - e o n.1, a) do artigo 12º - que torna esse requisito num motivo de recusa facultativa – concluiu-se que a aparente contradição de normas não permite definir com certeza a melhor interpretação da lei, pelo que será esta matéria a ponderar em sede de futura alteração legislativa.

3.3. Com respeito a um pedido de entrega, para cumprimento de pena, de estrangeiro residente em Portugal, admitiu-se que o conceito de residente para efeitos de aplicação da causa facultativa de recusa do artigo 12º, n.1,g) deve depender de requisitos mínimos quando se trate de um cidadão comunitário e, em concreto, 3 meses de permanência no país com ocupação definida, o que permite a obtenção do respectivo registo no S.E.F.